

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS
POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA
DO ESTADO II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Horácio Monteschio; José Filomeno de Moraes Filho; Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-556-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Teorias da democracia e direitos políticos. 3. Movimentos sociais e filosofia do estado. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO II

Apresentação

É com invulgar satisfação acadêmica que se submete ao escrutínio da comunidade jurídica a presente coletânea de estudos científicos, encartada nos Anais do IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre 22 e 26 de junho de 2026. Sob a densa e imperativa temática “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”, o evento consolidou-se como epicentro de debates fulcrais no ecossistema digital, congregando o tirocínio de docentes doutores e a vivacidade intelectual de discentes de Graduação e Pós-Graduação. O devido Grupo de Trabalho foi coordenado pela docente Thaís Janaina Wenczenovicz, PPGD UNOESC e por doutora Horácio Monteschio/CENTRO UNIVERSITÁRIO MARINGÁ - UNICESUMAR e doutor José Filomeno de Moraes Filho.

O presente volume, intitulado TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO II, colige 13 (treze) artigos científicos de acentuado rigor propedêutico. A obra verticaliza a análise sobre as tensões contemporâneas que circundam o Estado Democrático de Direito, perscrutando as metamorfoses institucionais e os influxos tecnológicos que desafiam a dogmática constitucional e a higidez dos direitos políticos na contemporaneidade. O primeiro artigo intitulado FAKE NEWS E SUAS NUANCES: UMA ANÁLISE ACERCA DA ESTRATÉGIA COMPORTAMENTAL DE PROPAGAÇÃO NO CONTEXTO ELEITORAL com autoria de Laís Santana de Oliveira se propõe a investigar as estratégias advindas da nova era digital, que são empregadas e inseridas no contexto da propagação das Fake News no âmbito do pleito eleitoral. Tendo em vista a contribuição que a evolução tecnológica favorece na propagação de notícias fabricadas e enganosas de maneira a ampliar

O segundo artigo titulado FRAUDE À COTA DE GÊNERO: A (DES) PROPORCIONALIDADE DA CASSAÇÃO INTEGRAL DA CHAPA PROPORCIONAL dos autores Luiz Filipe Novoa Borges de Barros Reis e Vladmir Oliveira da Silveira tem por objetivo promover a participação feminina na política é um desafio histórico no Brasil. Na realidade atual, apesar da Lei n. 9.504/1997 impor aos partidos políticos a obrigatoriedade do registro mínimo de 30% e máximo 70% das candidaturas de cada um dos gênero, verifica-se um crescente movimento de fraude esses percentuais, mediante o registro de candidaturas femininas absolutamente inviáveis, seja por ausência de condições de procedibilidade, seja por falta de apoio durante a campanha. Visando coibir tal prática, a Justiça Eleitoral adota a política de cassação integral da chapa proporcional quando evidenciada fraude, atingindo candidatos diretamente envolvidos ou beneficiários e eventuais mulheres eleitas à margem da fraude. Contudo, referida posição revela-se incompatível com os interesses sociais que fundamentam a cota de gênero, posto que invalida mandatos femininos regularmente constituídos. Assim, esta pesquisa, valendo-se do método jurídico-dogmático e lastreada na teoria de Robert Alexy, buscou analisar se posição atual da Justiça Eleitoral se apresenta como mais adequada, necessária e proporcional ao caso concreto ou se outros cenários, mais benéficos às candidaturas femininas – e à política de ação afirmativa –, são capazes de atingir os mesmos resultados. Como resultado, verificou-se que a cassação integral da chapa não sobrevive ao teste da proporcionalidade, enquanto que a cassação parcial da chapa maculada pela fraude – apenas das candidaturas que efetivamente contribuíram ou se beneficiaram do ilícito –, com a manutenção de mandatos eletivos femininos regularmente constituídos desponta como medida mais proporcional à promoção da participação feminina nos assuntos públicos.

Na sequência temos o artigo nominado SISTEMA DE JUSTIÇA E DESIGUALDADES SOCIOECONÔMICAS NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DAS CAPACIDADES E DA JUDICIALIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS sob escrita de Marco Antônio de Oliveira Lemos Júnior e apresenta elementos acerca do acesso efetivo à

publicados em periódicos nacionais e internacionais de referência nas áreas do Direito, da Economia e das Ciências Sociais. Os resultados obtidos apontam para três problemáticas centrais: (i) primeiro, que o modelo predominante de litigância individual tende a beneficiar estratos sociais com maior capacidade econômica de mobilização jurídica, potencializando iniquidades em vez de reduzi-las; (ii) segundo, que as barreiras socioeconômicas, informacionais e raciais ao acesso à justiça configuram uma privação de capacidades na ótica teórica de Amartya Sen; e (iii) terceiro, que práticas judiciais seletivas podem reproduzir formas de violência estrutural e exclusão que hierarquizam a proteção estatal de acordo com o pertencimento social e racial dos indivíduos.

O quarto artigo das autoras Elizeide Santiago Martins e Carla Mariana Café Botelho possui como objetivo geral deste trabalho é analisar o papel do poder constituinte na conformação das formas de Estado e de governo na América Latina, com especial atenção à experiência constitucional brasileira. Como objetivos específicos, busca-se examinar os fundamentos teóricos do poder constituinte no contexto do constitucionalismo latino-americano; investigar os modelos de forma de Estado adotados na região, com ênfase no federalismo e em suas especificidades no Brasil; analisar as formas de governo predominantes na América Latina, especialmente o presidencialismo, e suas implicações para a estabilidade institucional; e avaliar o caso brasileiro como síntese das tensões entre poder constituinte, organização do Estado e governabilidade democrática. A metodologia utilizada consiste em pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa, com abordagem teórico-dogmática e método comparado, a partir da análise de obras doutrinárias e documentos constitucionais relevantes do constitucionalismo latino-americano. Como resultado, constata-se que, embora o poder constituinte desempenhe papel central na construção de modelos constitucionais orientados à democratização e à ampliação de direitos, persistem tensões estruturais entre a forma de Estado, a forma de governo e a dinâmica política, especialmente no caso brasileiro, o que revela limites à efetividade do constitucionalismo latino-americano e desafios permanentes à consolidação democrática. O artigo tem como título PODER CONSTITUINTE E CONSTITUCIONALISMO NA AMÉRICA LATINA: FORMAS DE ESTADO, FORMAS

Democrático de Direito contemporâneo. Parte-se da constatação de que a democracia representativa enfrenta significativa crise de legitimidade, marcada pela incapacidade das estruturas tradicionais de representação de incorporar, de forma efetiva, a pluralidade de experiências sociais presentes nas sociedades contemporâneas. Nesse contexto, sustenta-se que os movimentos sociais exercem relevante função democratizante ao ampliarem a esfera pública e permitirem que sujeitos historicamente marginalizados passem a integrar os processos de construção do discurso político, jurídico e institucional. Paralelamente, o debate acerca do lugar de fala é analisado como importante categoria crítica de problematização das estruturas históricas de exclusão discursiva e concentração da autoridade de fala. O estudo demonstra que o lugar de fala não busca interditar o debate público, mas evidenciar que os espaços de enunciação jamais foram neutros ou igualmente acessíveis a todos os sujeitos sociais. A pesquisa desenvolve-se por meio de abordagem teórico-bibliográfica e método dedutivo, concluindo que a ampliação da pluralidade de vozes constitui condição necessária para o fortalecimento da democracia participativa e da legitimidade das instituições democráticas contemporâneas.

O artigo de número seis intitulado A MEDIAÇÃO ALGORÍTMICA DO DISCURSO E A FRAGMENTAÇÃO DA ESFERA PÚBLICA DEMOCRÁTICA sob autoria de Emanuel de Souza Marques e Fernanda Xisto Machado investiga os impactos da mediação algorítmica das plataformas digitais sobre as condições democráticas de formação da opinião pública e da legitimidade política. Parte-se da hipótese de que os sistemas algorítmicos contemporâneos deixaram de atuar apenas como instrumentos neutros de distribuição informacional, passando a operar como estruturas privadas de modulação discursiva capazes de reorganizar a circulação da informação, a visibilidade pública e os mecanismos de reconhecimento político. A pesquisa busca demonstrar que a reorganização algorítmica da comunicação fragmenta os horizontes compartilhados de inteligibilidade pública ao favorecer dinâmicas de hipersegmentação discursiva, validação identitária e intensificação afetiva do engajamento político. Sustenta-se que a crise contemporânea da esfera pública não decorre apenas do crescimento da polarização ou da disseminação de desinformação, mas da erosão

O artigo seguinte sob o título PARA ALÉM DO FETICHISMO DA LEGALIDADE: A EXTERIORIDADE DUSSELIANA E A AFIRMAÇÃO DO PLURALISMO JURÍDICO COMUNITÁRIO-PARTICIPATIVO com autoria de Samuel Brulezi Furlanetto , Munique do Nascimento e Antonio Carlos Wolkmer investigou a crise de legitimidade do monismo jurídico estatal na América Latina, propondo a superação do "fetichismo da legalidade" sob a ótica da Ética da Libertação de Enrique Dussel. A metodologia adotada ancorou-se na pesquisa qualitativa de cunho bibliográfico, utilizando o método anadialético para fundamentar o deslocamento da validade formal da norma para sua validade material. Os tópicos desenvolvidos analisaram a gênese da modernidade como um processo de encobrimento do "Outro", onde a inversão fetichista faz com que as instituições (Potestas) ignorem a comunidade de vida (Potentia) que lhes deu origem. Argumentou-se que o "Princípio Material da Vida" deve atuar como critério de verdade prática, conferindo juridicidade às práticas comunitárias que garantem a sobrevivência dos oprimidos. A análise avançou para o exame do Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo, caracterizando-o como a expressão jurídica das necessidades humanas fundamentais. Em sua conclusão, a pesquisa confirmou que o Pluralismo Jurídico Comunitário-Participativo reconfigura as relações de poder ao institucionalizar "juridicidades insurgentes". Onde o Estado falha ou se torna opressor, a comunidade organizada institui novas instâncias de justiça a partir da Exterioridade, transformando o Direito em uma ferramenta efetiva de emancipação humana.

OS PILARES DO DESCRÉDITO E DOS QUESTIONAMENTOS: UM ESTUDO ACERCA DAS INVALIDADES ATRIBUÍDAS AO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO de Nayane Santana de Oliveira, se propõe a investigar as invalidades atribuídas ao sistema eletrônico de votação, bem como o descrédito originário das dúvidas quanto à implantação do sistema. Quando analisamos o atual cenário democrático, percebe-se que uma onda de dúvidas se amplificou e se fortaleceu no decorrer dos últimos anos. Em outras palavras, é como se a desinformação deteriorasse o bom funcionamento da democracia, e a passos largos corresse uma longa história de avanços e conquistas, dando palco a falsos rumores, notícias fraudulentas e consequentemente, servisse de alimento para o descrédito do

Sequencialmente sob o título **MONOPÓLIO DE VIOLÊNCIA ESTATAL NA GUINÉ-BISSAU: LUTA E RESISTÊNCIA DE MOVIMENTO DOS CIDADÃOS CONSCIENTES E INCONFORMADOS (MCCI)** de Amadu Victor Bedam constata-se o artigo nove que analisa a trajetória e a atuação política do Movimento dos Cidadãos Conscientes e Inconformados (MCCI), no contexto do monopólio da violência estatal na Guiné-Bissau. Fundado em 2014, o movimento surgiu a partir da mobilização de jovens em Bissau, em meio à instabilidade política provocada pela tentativa do então presidente José Mário Vaz de destituir o governo liderado por Domingos Simões Pereira. Desde então, o MCCI tem atuado na defesa da democracia, da transparência e da justiça social, posicionando-se criticamente diante de práticas autoritárias e da recorrente instabilidade institucional no país. A análise insere-se em um contexto histórico marcado pela fragilidade das instituições políticas, evidenciada pela incapacidade de sucessivos governos eleitos concluírem seus mandatos desde 1991. A partir de uma abordagem sociopolítica, o estudo discute o papel do MCCI como agente de resistência, problematizando os limites da legitimidade do poder estatal e as formas de mobilização cidadã em contextos de crise. Argumenta-se que fatores históricos, como o legado repressivo do período colonial da Guiné Portuguesa, contribuíram para a baixa participação popular.

O décimo artigo com o título **MISOGINIA, RESSENTIMENTO DE GÊNERO E POPULISMO MORAL: A INSTRUMENTALIZAÇÃO DA PAUTA DE GÊNERO NAS DISPUTAS DEMOCRÁTICAS CONTEMPORÂNEAS** de Júlia Maria Xavier Vieira e Andrey da Silva Brugger, analisa a relação entre misoginia, ressentimento de gênero e populismo moral nas democracias contemporâneas, com enfoque na instrumentalização política da pauta de gênero em contextos de polarização e guerra cultural. Parte-se da hipótese de que o crescimento de movimentos antifeministas e de discursos misóginos está relacionado à crise das formas tradicionais de autoridade patriarcal e à percepção da ampliação de direitos das mulheres como ameaça simbólica a identidades historicamente privilegiadas. A pesquisa investiga como a chamada “PL da misoginia” foi convertida em arena discursiva de disputa democrática, produzindo narrativas de perseguição moral,

contemporânea não se manifesta apenas como prática discriminatória individual, mas como estrutura política de disputa simbólica capaz de impactar a legitimidade democrática, os direitos fundamentais e a própria possibilidade de reconhecimento plural no espaço público.

Também compõe esse Livro o artigo nominado LIMITES AO CONCEITO DE DEMOCRACIA E RESISTÊNCIA EM BOBBIO de Matheus Jorge Ferrareis e Thais Novaes Cavalcanti que analisa a relação entre positivismo jurídico, democracia e direito de resistência no pensamento de Norberto Bobbio. O objetivo é compreender como o jurista italiano concilia a racionalidade normativa do direito com exigências políticas da legitimidade democrática e do direito de resistência. A partir de uma abordagem teórico-dogmática, com método dedutivo, examina-se suas obras centrais sobre normatividade jurídica, democracia e direitos. Ao se explorar os conceitos estruturantes de seu sistema, é possível problematizar as tensões entre a relação do direito de resistência e a questão da completude do ordenamento frente à historicidade e evolução dos direitos. Demonstra-se que, para Bobbio, a democracia constitui-se simultaneamente condição de validade e de sentido do direito, e que o direito de resistência passa por um processo de positivação e constitucionalização. Argumenta-se, contudo, que tais categorias encontram limites diante das transformações políticas contemporâneas que ameaçam a democracia e o direito de resistência. Conclui-se que a reflexão bobbiana preserva forte atualidade frente às crises democráticas do século XXI e aos desafios que elas impõem ao direito.

O penúltimo artigo denominado A OBSERVAÇÃO ELEITORAL E O FORTALECIMENTO DA CIDADANIA E DA LEGITIMIDADE NAS DEMOCRACIAS MODERNAS das autoras Thaís Silva Alves Galvão e Raquel Cavalcanti Ramos Machado indica que a missão de observação eleitoral consiste em um procedimento sistemático de acompanhamento e avaliação das eleições periódicas, suplementares e de outros processos que impliquem decisão política dos cidadãos e sua utilização tem como fundamento o fortalecimento do processo democrático. A pesquisa tem como objetivo investigar se o trabalho desenvolvido pelas missões de observação eleitoral pode resultar no aumento na

participação da sociedade civil, tanto no acompanhamento da efetiva implementação das recomendações quanto na verificação de sua capacidade de promover as melhorias pretendidas, permitindo, ainda, sua futura reavaliação em novos processos de observação.

O último artigo intitulado DESINFORMAÇÃO DIGITAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS: A TENSÃO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO À INFORMAÇÃO VERÍDICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO do autor Rodrigo Murad Vitoriano tem como objetivo investigar de que maneira a disseminação das fake news no contexto da sociedade digital compromete a efetivação dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988. A pesquisa adota abordagem qualitativa e método dedutivo, fundamentando-se em revisão bibliográfica e documental, com o intuito de compreender as consequências sociais, políticas e jurídicas decorrentes da propagação da desinformação em ambientes digitais. Nesse contexto, as fake news são analisadas como instrumentos de manipulação intencional capazes de distorcer fatos, influenciar opiniões públicas e fragilizar o debate democrático. Além disso, verifica-se que a circulação de informações falsas viola diretamente o direito à informação verídica, essencial ao exercício pleno da cidadania, bem como pode atingir direitos da personalidade, como honra, imagem e privacidade. Também contribui para a polarização social e para o enfraquecimento da confiança nas instituições democráticas e nos meios tradicionais de comunicação. Diante desse cenário, o trabalho ressalta a necessidade de harmonizar a liberdade de expressão com a proteção da verdade informacional, defendendo ações de educação midiática, criação de mecanismos regulatórios equilibrados, responsabilização das plataformas digitais e fortalecimento das instituições democráticas como medidas indispensáveis ao enfrentamento desse fenômeno contemporâneo.

Excelente leitura.

Inverno de 2026.

**FRAUDE À COTA DE GÊNERO: A (DES)PROPORCIONALIDADE DA
CASSAÇÃO INTEGRAL DA CHAPA PROPORCIONAL**

**GENDER QUOTA FRAUD: THE (DIS)PROPORTIONALITY OF THE FULL
REVOCATION OF THE PROPORTIONAL SLATE**

**Luiz Filipe Novoa Borges de Barros Reis ¹
Vladmir Oliveira da Silveira ²**

Resumo

Promover a participação feminina na política é um desafio histórico no Brasil. Na realidade atual, apesar da Lei n. 9.504/1997 impor aos partidos políticos a obrigatoriedade do registro mínimo de 30% e máximo 70% das candidaturas de cada um dos gênero, verifica-se um crescente movimento de fraude esses percentuais, mediante o registro de candidaturas femininas absolutamente inviáveis, seja por ausência de condições de procedibilidade, seja por falta de apoio durante a campanha. Visando coibir tal prática, a Justiça Eleitoral adota a política de cassação integral da chapa proporcional quando evidenciada fraude, atingindo candidatos diretamente envolvidos ou beneficiários e eventuais mulheres eleitas à margem da fraude. Contudo, referida posição revela-se incompatível com os interesses sociais que fundamentam a cota de gênero, posto que invalida mandatos femininos regularmente constituídos. Assim, esta pesquisa, valendo-se do método jurídico-dogmático e lastreada na teoria de Robert Alexy, buscou analisar se posição atual da Justiça Eleitoral se apresenta como mais adequada, necessária e proporcional ao caso concreto ou se outros cenários, mais benéficos às candidaturas femininas – e à política de ação afirmativa –, são capazes de atingir os mesmos resultados. Como resultado, verificou-se que a cassação integral da chapa não sobrevive ao teste da proporcionalidade, enquanto que a cassação parcial da chapa maculada pela fraude – apenas das candidaturas que efetivamente contribuíram ou se beneficiaram do ilícito –, com a manutenção de mandatos eletivos femininos regularmente constituídos desponta como medida mais proporcional à promoção da participação feminina nos assuntos públicos.

maximum of 70% of candidacies for each gender regarding the disputed seats, there is a growing trend to defraud these percentages. This occurs through the registration of entirely unviable female candidacies, due to either a lack of procedural eligibility or an absence of campaign support. To curb this practice, the Electoral Justice adopts the policy of fully revoking the proportional slate when fraud is proven, affecting candidates directly involved or benefiting, as well as women legitimately elected independently of the fraud. However, this position proves incompatible with the social interests underlying the gender quota, as it invalidates lawfully constituted female mandates. Thus, employing the legal-dogmatic method and grounded in Robert Alexy's theory, this research analyzed whether the current Electoral Justice's position is the most adequate, necessary, and proportional to the concrete case, or if other scenarios – more beneficial to female candidacies and affirmative action policies – can achieve the same results. As a result, the full revocation of the slate fails the proportionality test. Conversely, the partial revocation of the fraud-tainted slate – affecting only candidates that actually contributed to or benefited from the illicit act – while maintaining lawfully constituted female electoral mandates, emerges as a more proportional measure for promoting female participation in public affairs.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Female representation in politics, Gender quota, Gender quota fraud, Proportionality rule, Political rights

INTRODUÇÃO

Apesar de o eleitorado brasileiro ser composto majoritariamente por mulheres³, os baixos índices de participação feminina na política e na condução dos assuntos públicos representam, ainda, preocupação por parte da comunidade jurídica e da sociedade.

No sistema jurídico nacional, o art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 busca, em certa medida, corrigir as desigualdades entre homens e mulheres na política mediante a inserção de um percentual mínimo de candidaturas a serem registradas em uma disputa eleitoral a cargos proporcionais – Câmaras e Assembleias Legislativas –, além de diversas outras medidas no campo do financiamento dessas campanhas eleitorais.

Contudo, na história mais recente, observa-se um movimento político voltado a solapar essa medida, consubstanciado no lançamento de candidaturas femininas proporcionais sem qualquer viabilidade, destinadas somente ao preenchimento da cota mínima prevista na legislação, o que confere a possibilidade aos partidos políticos não apenas de registrar candidaturas masculinas em maior número, como também acessar e conferir destinação indevida a recursos públicos endereçados exclusivamente ao fomento das candidaturas femininas.

Visando combater essa modalidade de fraude, convencionou-se, com base no art. 22 da Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar n. 64/1990) e na presença de certos requisitos estabelecidos na jurisprudência⁴, pela cassação integral da chapa de candidatos e candidatas ao pleito proporcional, inclusive de eventuais candidatas que tenham se sagrado vencedoras no pleito, sob a justificativa de que a fraude macularia a constituição desses registros e, portanto, violaria a cota estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições.

Ocorre que uma parcela da doutrina entende como desmedida a cassação de mulheres que, embora integrantes da chapa proporcional viciada pela fraude, tenham desempenhado

³ De acordo com o portal de Estatísticas Eleitorais, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no pleito de 2024, apurou-se a existência de mais de 80 milhões de eleitoras, em comparação a cerca de 74 milhões de eleitores. Vide: <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-eleitorado/painel-perfil-eleitorado>.

⁴ Hoje delimitados na Súmula n. 73, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), segundo a qual: “A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral”.

suas campanhas de boa-fé. Com base nesse posicionamento, mostra-se necessário fortalecer o debate acerca das consequências da fraude à cota de gênero em relação àquelas candidatas que, por decorrência lógica da estrutura normativa, não podem ser consideradas beneficiárias da fraude eleitoral.

O primeiro capítulo do presente estudo subdivide-se em três partes: na primeira, apresenta-se uma breve digressão histórica sobre os direitos políticos da mulher e a sua participação na condução da vida pública no Brasil; a seguir, passa-se à análise da atual sistemática promovida pela política de ação afirmativa prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997; para, por fim, discutir-se o atual contexto brasileiro repressão aos casos de fraude à cota de gênero.

No segundo tópico, discute-se, brevemente, a teoria do jurista alemão, Robert Alexy, a respeito do sopesamento entre princípios colidentes e da aplicação da máxima (ou regra) da proporcionalidade. A construção dessa segunda etapa é imprescindível para a análise, no terceiro capítulo, da atual política cassatória brasileira nos casos de fraude à cota de gênero sob a luz da proporcionalidade.

Partindo de uma metodologia jurídico-dogmática, busca-se, com a presente pesquisa, avaliar, a partir da regra da proporcionalidade e do método de sopesamento, a (in)adequação da solução jurídica adotada pela Justiça Eleitoral nos casos em que se constata fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, bem como se referida solução contribui (ou não) para a efetivação do direito de igualdade entre homens e mulheres, previsto na Constituição Federal.

1 PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA

A participação ampla e irrestrita das mulheres na política ainda é recente na realidade brasileira. O direito ao voto feminino, por exemplo, somente foi obtido a partir do Código Eleitoral de 1932, e a primeira mulher eleita – Carlota Pereira de Queiroz, Deputada Federal – ascendeu ao poder apenas em 1934. Além disso, desde 1932 até a promulgação da Constituição Cidadã, em 1988, apenas vinte e cinco mulheres ocuparam o cargo de Deputadas Federais (Pompeu, 2025).

Em 2010, a assunção de Dilma Rousseff ao cargo de Presidente da República – com mais de 47 milhões de votos – representou “um feito memorável na trajetória política feminina, uma conquista que registra a resistência das mulheres que, mesmo diante de tantas

adversidades, não se afastaram do cenário político” (Pompeu, 2025, p. 46), sempre em busca de maior representatividade.

Desde então, a participação feminina na condução dos assuntos públicos aumentou. Porém, ainda se reputa distante a efetivação do princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres, sobretudo em razão dos diversos obstáculos enfrentados pelas mulheres na vida política – principalmente, estruturais (Pompeu, 2025, p. 28). Em relação aos motivos que conduzem à sub-representatividade feminina, aponta Marilda de Paula da Silveira (2019, 163):

A literatura apresenta explicações de natureza, as mais diversas para essa sub-representação, incluindo a dupla jornada de trabalho, os baixos incentivos e o ambiente corrupto. (...) A se considerar as pesquisas atuais, essa sub-representação não decorre de um fator natural simplesmente porque as mulheres não querem participar da política. Esse cenário decorre dessa complexidade de fatores e, sobretudo, de uma história que posicionou os homens em grande vantagem frente às mulheres. Como, claro, quem ocupa posição de poder não quer sair e as regras são definidas por quem lá está, o ciclo de desequilíbrio nunca será interrompido a não ser por uma decisão externa a esse ciclo vicioso. Exatamente aqui, como fator de ruptura, entra a importância das ações afirmativas (como as quotas de gênero).

Visando diminuir a sobredita disparidade, verifica-se, no Brasil, a adoção de um sistema de cotas, voltadas a garantir a participação mínima de cada um dos gêneros na disputa dos cargos proporcionais. É o que se verifica do artigo 10, parágrafo terceiro, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, que será melhor abordada no subitem a seguir.

1.1 A “Cota de Gênero” e a (tentativa de) ampliação da participação feminina na política segundo a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997⁵

Diante do histórico de discriminação e supressão de direitos das mulheres, e em virtude da necessidade de ampliação e promoção da participação feminina na política, adotou-se no Brasil, a partir de 1995, política afirmativa destinada à correção da sub-representação das mulheres na condução dos assuntos públicos, mediante a adoção de um sistema de cotas no preenchimento das vagas em disputa nas eleições ao Poder Legislativo. Na ocasião, a Lei n. 9.100, de 29 de setembro de 1995, ao estabelecer “normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996”, passou a prever que, dentro de

⁵ Preliminarmente, cumpre destacar que a chamada “cota de gênero”, prevista no artigo 10, parágrafo terceiro, da Lei n. 9.504/1997, apresenta desdobramentos tanto no processo de registros de candidatura – no momento do preenchimento do limite de candidaturas previstas no *caput* do art. 10 – quanto no sistema de financiamento das campanhas eleitorais – em relação à destinação mínima de recursos públicos advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC) e do Fundo Partidário (FP). Não obstante, o foco do presente artigo limita-se aos processos de pedido de registro de candidaturas, sem prejuízo da elaboração de estudos futuros sobre o aspecto financeiro da cota de gênero.

um universo possível de candidaturas à Câmara Municipal⁶, cada partido ou coligação deveria preencher no mínimo 20% das vagas com candidaturas femininas (Brasil, 1995).

Mais adiante, em 1997, a Lei n. 9.504/1997 – popularmente conhecida como “Lei das Eleições”, e que passou, doravante, a regular as eleições subsequentes –, em sua redação original, previa, no artigo 10, parágrafo terceiro, que nas eleições proporcionais, voltadas ao preenchimento das cadeiras na Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, cada partido ou coligação partidária deveria reservar, dentre o número de vagas previstos no *caput* do artigo, “o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo” (Brasil, 1997).

Referida previsão, contudo, manifestou aparente retrocesso em relação ao diploma de 1995. Ainda que a nova lei tenha ampliado o percentual mínimo de candidaturas de cada sexo de 20% para 30%, sua redação original previa que os partidos ou coligações deveriam reservar – e não mais preencher – o limite mínimo de candidaturas. Na prática, o dispositivo passou a ser visto não como uma obrigação ou dever das agremiações, mas como mera “sugestão” ou “recomendação”. Segundo Amanda Ortiz Pompeu, “a escrita legal de reservar número mínimo de candidaturas femininas não obrigava, de fato, os partidos a preencher o patamar estabelecido” (2025, p. 55).

Visando corrigir a supracitada atecnia legislativa, promulga-se, em 2009, a Lei n. 12.034, de 30 de setembro, responsável por atribuir nova redação ao parágrafo terceiro do artigo 10 da Lei das Eleições, que passou a contar com a seguinte estrutura:

Art. 10. (...).

§ 3º Do número de vagas resultantes das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei n. 12.034, de 2009).

Nota-se, na nova redação – ao contrário da versão original da lei de 1997 –, a determinação explícita para o atendimento do percentual mínimo de 30% das vagas em disputa no pleito proporcional, mediante a utilização do termo “preencherá” – regra que, em caso de descumprimento, pode implicar no indeferimento do pedido de registro de todas as candidaturas da chapa proporcional (Pompeu, 2025).

Importante frisar, ainda, que segundo Rodrigo López Zilio – alinhado ao entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE)⁷ –, a regra do § 3º deve levar em consideração o número de candidaturas efetivamente registradas pelo partido, e não o número de vagas de acordo

⁶ De acordo com o art. 11 da Lei n. 9.100/1995, cada partido poderia “registrar candidatos à Câmara Municipal até cento e vinte por cento do número de lugares a preencher”.

⁷ Vide REspE n. 78.432/PA – j. 12.08.2010 – PSESS.

com o *caput* do art. 10⁸. Além disso, “a expressão ‘sexo’, contida no § 3º do art. 10 da LE, se refere ao gênero (e não ao sexo biológico), de modo que tanto os homens quanto as mulheres transexuais e travestis podem ser contabilizados nas cotas masculina e feminina”⁹ (Zilio, 2024, p. 399).

Apesar da tentativa de correção das desigualdades históricas entre homens e mulheres na política, a realidade das campanhas eleitorais femininas e do acesso a cargos públicos por mulheres ainda encontra obstáculos concretos à efetivação da igualdade entre os gêneros.

De acordo com o portal de Estatísticas Eleitorais, disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), dos 432.002 (quatrocentos e trinta e dois mil e dois) requerimentos de registros de candidatura ao cargo de Vereador(a) nas Eleições Municipais de 2024, constata-se um total 152.946 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e quarenta e seis) candidaturas femininas, o que equivale a mais de 35% do número total de registros. Todavia, em análise ao total de vagas preenchidas em 2024, nas eleições proporcionais, observa-se que pouco mais de 18% – 10.579 (dez mil, quinhentas e setenta e nove) – foram efetivamente ocupadas por mulheres¹⁰, cenário que evidencia a manutenção da sub-representação feminina na política (Brasil, 2025)¹¹.

Além dos diversos obstáculos enfrentados pelas mulheres na vida política – principalmente, estruturais (Pompeu, 2025, p. 28) – observa-se, na Justiça Eleitoral, a existência de inúmeros casos de fraude à cota de gênero, nos quais organizações partidárias e grupos políticos, visando atender formalmente o percentual mínimo de candidaturas de cada gênero previsto no artigo 10, parágrafo 3º, da Lei das Eleições, promovem o registro de candidaturas femininas sem viabilidade jurídica¹² ou, ainda, não fornecem subsídios mínimos ao pleno exercício dessas candidaturas¹³. A elas, dá-se o nome de candidaturas fictícias ou, ainda, de “candidaturas laranjas”.

Nesse sentido (Pompeu, 2025, p. 75):

A expressão “laranja” é utilizada em vários contextos da sociedade, sendo o mais conhecido o do ambiente empresarial, cuja referência serve para

⁸ Por exemplo, em um universo de 21 candidaturas possíveis, caso o partido registre apenas 10 candidaturas, deve observar a proporção 30-70% com base nesses 10 pedidos, e não nas 21 vagas disponíveis.

⁹ Vide Consulta Eleitoral TSE n. 0604054-58 – j. 01.03.2018 – DJe 03.04.2018.

¹⁰ Proporção esta que também se observa no pleito de 2022, com o preenchimento de aproximadamente 18% dos cargos de Deputado(a) Estadual, Deputado(a) Distrital e Deputado(a) Federal por mulheres.

¹¹ Os dados também podem ser acessados diretamente no portal TSE Mulheres, plataforma desenvolvida pelo Tribunal Superior Eleitoral, e que condensa informações sobre as mulheres na política. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres>.

¹² Essa inviabilidade das candidaturas femininas se apresenta de diversas formas: (i) ausência de condições de elegibilidade; (ii) presença de causas de inelegibilidade; (iii) ausência de condições de registrabilidade.

¹³ Consubstanciados na: (i) ausência ou direcionamento insuficiente de recursos de origem pública ou privada; (ii) ausência de orientações e acompanhamento das candidaturas.

designar uma atividade desempenhada por uma pessoa que não é a verdadeira proprietária ou administradora responsável pelo bem em discussão, alguém que empresta seu nome como representante de algo que não lhe pertence, tratando-se de uma falsidade que traz certo benefício ao real responsável.

Na esfera eleitoral, os partidos políticos transgressores, principalmente quanto às cotas de gênero, empregaram essa estratégia desleal como uma nova maneira de burlar as regras de paridade do processo eleitoral, registrando falsas candidaturas femininas, candidaturas que só eram reais no papel e não na prática, deturpando a reserva legal de mulheres candidatas prevista na Lei n. 12.034/2009 (Brasil).

Referido cenário indica, portanto, a adoção de medidas contrárias à promoção da participação feminina na política, de modo que referidas candidaturas, apesar de pensadas para possibilitar uma maior representatividade, acabam servindo como substrato para o lançamento de um maior número de candidaturas masculinas – estas sim, apoiadas, incentivadas e promovidas pelas agremiações.

Passa-se, a seguir, ao estudo da fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições.

1.2 Fraude à cota de gênero

Em linhas gerais, a fraude à cota de gênero pode ser compreendida como o registro de candidaturas femininas sob uma perspectiva eminentemente formal, com a finalidade de atendimento ao percentual mínimo previsto no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições. Referida estratégia busca conferir viabilidade aos verdadeiros candidatos – do sexo masculino –, para que possam disputar o pleito em maior número (Gomes, 2025).

Na Justiça Eleitoral brasileira, o caso paradigma (e mais emblemático) a respeito da fraude à cota de gênero remonta ao ano de 2016, envolvendo as eleições municipais no município de Valença do Piauí, no Piauí. Após a realização do pleito, a Coligação “Nossa União é com o Povo”¹⁴, ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em desfavor das Coligações “Compromisso por Valença I”¹⁵ e “Compromisso por Valença II”¹⁶, alegando fraude no preenchimento da cota mínima de candidaturas femininas prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, apresentando como indícios da irregularidade denunciada: (i) a ausência de prática de atos de campanha por candidatas mulheres, regularmente escolhidas nas

¹⁴ Integrada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), Partido dos Trabalhadores (PT), Partido da Mulher Brasileira (PMB), Democratas (DEM) e Partido Verde (PV).

¹⁵ Integrada pelo Partido Trabalhista Cristão (PTC), Partido Popular Socialista (PPS), Partido Republicano Brasileiro (PRB), Partido Republicano da Ordem Social (PROS) e Partido Social Cristão (PSC).

¹⁶ Integrada pelo Partido da Mobilização Nacional (PMN), Partido Socialista Brasileiro (PSB), Partido Democrático Trabalhista (PDT), Partido Social Liberal (PSL), Partido Republicano (PR) e Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

convenções partidárias; (ii) a ausência de parte dessas candidatas às urnas na data do pleito; (iii) a ausência de votos ou o baixo desempenho na votação; e (iv) a existência de candidaturas de familiares próximos (alguns, residentes no mesmo endereço), do sexo masculino, também ao cargo de Vereador (pleito proporcional)¹⁷.

No caso da Coligação “Compromisso por Valença I”, foram registradas treze candidaturas, sendo nove homens e quatro mulheres – das quais duas foram apontadas como candidaturas fictícias. Já em relação à Coligação “Compromisso por Valença II”, os partidos coligados registraram dezesseis candidaturas, sendo onze masculinas e cinco femininas – das quais três foram apontadas como fictícias.

Em primeiro grau, o juízo da 18ª Zona Eleitoral do Piauí, reconhecendo a fraude: (i) cassou o registro das candidaturas apontadas como fictícias; (ii) promoveu o recálculo do percentual previsto no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, cassando o registro de candidaturas masculinas que extrapolaram o percentual – com base no seu número de votos; (iii) declarou a inelegibilidade dos candidatos e candidatas que tiveram seus registros cassados; (iv) indeferiu os demais pedidos.

O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI), por sua vez, reformou parte da decisão do juízo da 18ª ZE/PI, sob o fundamento de que a existência de vício ou fraude no preenchimento da cota do art. 10, § 3º, “contamina a chapa inteira, porquanto o vício está na origem, ou seja, o seu efeito é *ex tunc* e, assim, impede a disputa por todos os envolvidos” (Brasil, 2017). Assim, determinou o TRE/PI, por maioria de votos, a cassação do registro de todas as candidaturas da chapa proporcional, de ambas as coligações, além de outras medidas.

Por fim, remetidos os autos à instância superior, o TSE, fixando os parâmetros interpretativos para causas futuras relativas à fraude à cota de gênero, decidiu que os elementos apontados na inicial pela Coligação investigante – a ausência de atos de campanha, ausência às urnas, baixo desempenho ou resultado zerado na votação e concorrência ao mesmo cargo com familiares homens –, bem como a comprovada existência de “maquiagem contábil”¹⁸, foram determinantes para a configuração do ilícito cível-eleitoral e, consequentemente, para ensejar a cassação e imposição da sanção de inelegibilidade aos envolvidos (Brasil, 2019).

¹⁷ À época, a Lei das Eleições autorizava a celebração de coligações entre partidos também em relação à chapa proporcional. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n. 97, de 4 de outubro de 2017, o artigo 17, parágrafo primeiro, da Constituição da República Federativa do Brasil, passou a estabelecer vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, limitando tal possibilidade apenas ao pleito majoritário.

¹⁸ Segundo o TSE, no precedente em destaque, evidencia a existência de maquiagem contábil a extrema semelhança nos registros das movimentações financeiras, relativas aos tipos de despesa, valores, data de emissão de notas fiscais.

Com base no acórdão proferido pelo TSE, observa-se que a cassação integral das chapas de candidatas e candidatos a Vereador lançadas pelas Coligações “Compromisso por Valença I e II” resultou também na desconstituição de seis mandatos eletivos, dos quais dois ocupados por candidatas mulheres – situação que, a primeira vista, colide frontalmente com a finalidade da política de ação afirmativa que fundamenta a cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições: o aumento da participação feminina na política.

Na visão de Marilda da Silveira, em artigo publicado antes do julgamento do precedente de Valença do Piauí/PI, a cassação das candidatas regularmente eleitas – mas vinculadas a partidos coligados que violaram o art. 10, § 3º, da Lei das Eleições – configuraria uma dupla punição às mulheres: “primeiro quando enfrentam todos os injustificáveis filtros partidários e sociais para conquistar uma cadeira, e, depois, quando são cassadas sem praticar absolutamente nenhum ilícito, apesar de seu esforço”. E mais (Silveira, 2019 p. 165):

Extirpar o mandato das mulheres que se elegeram concretizando a ação afirmativa porque houve fraude alheia (justamente advinda daqueles(as) que aprofundam o ciclo de desigualdade) – seria um absoluto contrassenso democrático. Uma autofagia da ação afirmativa. Mas, sobretudo, será mais um DESINCENTIVO à participação feminina.

Na mesma linha, posicionam-se Silveira, Braga e Gonçalves (2021, 54):

Sob nossa perspectiva, e respeitando aqueles que não comungam do entendimento que estamos expondo, conquanto o Poder Judiciário tenha combatido esse tipo de fraude e incentivado as candidaturas femininas, ao adotar essa atitude de responsabilizar e penalizar todos os candidatos eleitos (independentemente de serem homens ou mulheres) que possam ter se beneficiado de uma possível “fraude à cota de gênero”, o Tribunal Superior Eleitoral e o Supremo Tribunal Federal estão, de certa maneira, promovendo uma discriminação indireta. Isso decorre do fato de que a decisão das cortes superiores, também, estará a punir as eleitas de forma democrática e que, por diversas vezes, agiram de modo legal e de boa-fé durante todo o pleito eleitoral.

Tratando ainda das consequências práticas da cassação integral da chapa – incluindo as candidaturas femininas vitimadas pela fraude –, Marilda Silveira aponta que referido entendimento vai de encontro à finalidade da ação afirmativa, visto que, além de todos os obstáculos já enfrentados pelas mulheres na busca pela ascensão a cargos eletivos, estas terão ainda menos incentivos para ingressar na política, como a possibilidade de perderem seu mandato em decorrência de fraude praticada por terceiros (Silveira, 2019).

Com base neste aparente contrassenso, mostra-se necessária a análise aprofundada da questão sob a perspectiva de sopesamento de princípios – amplamente debatida por Robert Alexy e, no Brasil, por Virgílio Afonso da Silva –, confrontando-se, de um lado, a proteção da

lisura e da higidez do pleito eleitoral e, de outro, a promoção da igualdade formal e material entre gêneros mediante a efetivação da política de ação afirmativa em benefício das mulheres.

Melhor dizendo: é justo desconstituir o mandato eletivo de mulher regularmente eleita, mas integrante de partido violador da cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições – em um cenário em que a vencedora não teve qualquer participação na fraude –, ou deve-se, a todo custo, privilegiar a higidez e regularidade do pleito, prosseguindo-se, portanto, com a cassação de mandatos eventualmente obtidos em decorrência da fraude perpetrada pela agremiação?

Para responder a esse questionamento, é necessário trazer à discussão os principais aspectos da teoria da proporcionalidade alemã, de Robert Alexy.

2 A TEORIA DA PROPORCIONALIDADE DE ROBERT ALEXY

Na obra intitulada “Teoria dos Direitos Fundamentais”, o jurista alemão Robert Alexy traz um estudo crítico a respeito dos direitos fundamentais, baseado nos preceitos e regras presentes na Constituição da Alemanha e nas decisões proferidas pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão.

Nos capítulos iniciais¹⁹, Alexy apresenta o conceito de norma, que pode ser compreendido, em linhas gerais, como o significado de um enunciado normativo. Como exemplo, o autor refere-se ao enunciado normativo do art. 16, § 2º, 1, da Constituição alemã²⁰ para, em seguida, explicar o conceito (Alexy, 2024):

Esse enunciado expressa a norma segundo a qual é proibida a extradição de um alemão. Que é proibido que um alemão seja extraditado é o que significa o enunciado 'nenhum alemão pode ser extraditado'. Uma norma é, portanto, o significado de um enunciado normativo.

Mais adiante²¹, discutindo a estrutura das normas de direitos fundamentais, o autor apresenta sua distinção clássica entre princípios e regras: aqueles, são apontados como normas que “ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes” – também chamados de “mandamentos de otimização” pelo autor; enquanto estas remetem à ideia de normas que “são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas” (Alexy, 2024, p. 90-91).

Detalhando ainda mais a diferença entre regras e princípios, Alexy aborda a temática da antinomia entre duas regras ou entre dois princípios, discutindo, para tanto, o conflito daqueles e a colisão destes. No primeiro caso, aponta o autor que o conflito entre duas regras

¹⁹ Ver: Capítulo 2 - O conceito de normas de direitos fundamentais (Alexy, 2024, p. 50-76).

²⁰ “Nenhum alemão pode ser extraditado”.

²¹ Ver: Capítulo 3 - A estrutura das normas de direitos fundamentais (Alexy, 2024, p. 85-99).

pode ser solucionado de duas maneiras distintas: a primeira, envolve a introdução de uma cláusula de exceção em uma das regras, a fim de dirimir o conflito, enquanto a segunda acarreta a declaração da invalidade de uma das regras. Segundo o autor, “ou uma norma jurídica é válida, ou não é” (Alexy, 2024, p. 92).

Em relação aos princípios, por outro lado, se há colisão, “um dos princípios terá que ceder”, sem que isso implique na sua invalidação ou na inclusão de cláusula de exceção que valide o outro. Nesse caso, “o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições”, enquanto que, em outro cenário, “a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta”. Nota-se, ao contrário das regras, a possibilidade de um juízo de sopesamento de princípios, a depender das situações concretas observadas pelo aplicador do direito. De acordo com o autor (Alexy, 2024, p. 93-94):

Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com maior peso têm precedência. Conflitos entre regras ocorrem na dimensão da validade, enquanto as colisões entre princípios – visto que só princípios válidos podem colidir – ocorrem, para além dessa dimensão, na dimensão do peso.

Dworkin – citado por Alexy –, em sua obra “Levando os Direitos a sério”, apresenta visão semelhante à do autor alemão a respeito dos princípios. Segundo ele, há, no princípio, um padrão a ser observado, “não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade” (p. 36). E, mais adiante (Dworkin, p. 42):

Os princípios possuem uma dimensão que as regras não têm – a dimensão do peso ou da importância. Quando os princípios se inter cruzam (...), aquele que vai resolver o conflito tem que levar em conta a força relativa de cada um. Esta não pode ser, por certo, uma mensuração exata e o julgamento que determina que um princípio ou uma política particular é mais importante que outra frequentemente será objeto de controvérsias. Não obstante, essa dimensão é uma parte integrante do conceito de princípio, de modo que faz sentido perguntar que peso ele tem ou quão importante ele é.

Vale destacar que a precedência de um princípio em relação a outro não é absoluta e deve levar em consideração as circunstâncias concretas do caso em análise. Ou seja, é imprescindível, no caso concreto, que as duas normas (princípios) em questão, se isoladamente consideradas, conduzam a resultados contraditórios entre si. Nesse sentido, a solução adequada para uma eventual colisão recairia sobre o estabelecimento de uma relação de precedência entre os dois princípios postos, condicionada aos contornos do caso concreto.

Para a realização desse sopesamento, Alexy apresenta a “lei de colisão”, fundamental para o desenvolvimento da teoria. Nesse sentido (Alexy, 2024, p. 96-97):

Esse conceito de relação de precedência condicionada tem importância fundamental na compreensão das colisões entre princípios e, com isso, para a teoria dos princípios. Para poder explicá-lo com mais detalhes, os princípios colidentes (...) serão chamados de P_1 (...) e P_2 (...). Isoladamente considerados, P_1 e P_2 levariam a juízos concretos de dever-ser contraditórios entre si: (...). Essa colisão pode ser resolvida ou por meio do estabelecimento de uma relação de precedência incondicionada ou por meio do estabelecimento de uma relação de precedência condicionada. Como símbolo para a relação de precedência deve ser usado o sinal **P**. Para as condições sobre as quais um princípio tem precedência em face do outro, será utilizado o sinal **C**. (...).

C é o pressuposto do suporte fático de uma regra. Esse duplo caráter de C decorre necessariamente da estrutura do enunciado de preferência. Isso porque a precedência de P_1 (...) em face dos princípios que com ele colidem sob as condições C significa que a consequência jurídica que resulta de P_1 é aplicável se estiverem presentes as condições C . Por conseguinte, de um enunciado de preferência acerca de uma relação condicionada de precedência decorre uma regra, que, diante da presença da condição de precedência, prescreve a consequência jurídica do princípio prevalente. Nesse sentido, é possível formular a seguinte lei sobre a conexão entre relações de preferências condicionadas e regras:

(K) Se o princípio P_1 tem precedência em face do princípio P_2 sob as condições C : $(P_1 \mathbf{P} P_2) C$, e se do princípio P_1 , sob as condições C , decorre a consequência jurídica R , então, vale uma regra que tem C como suporte fático e R como consequência jurídica: $C \rightarrow R$.

Uma formulação menos técnica seria:

(K') As condições sob as quais um princípio tem precedência em face de outro constituem o suporte fático de uma regra que expressa a consequência jurídica do princípio que tem precedência.

Explorando a teoria alexyana, Virgílio Afonso da Silva, na obra “Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia”, aprofunda o estudo a respeito do sopesamento entre princípios e da regra da proporcionalidade²², elencando esta última como “uma regra de aplicação de outras regras” (Silva, 2017, p. 168).

De acordo com Virgílio Afonso, a regra da proporcionalidade apresenta três etapas distintas: a primeira, voltada à análise da adequação da medida, a partir da indagação “a medida adotada é adequada para *fomentar a realização* do objetivo perseguido?”; a segunda, para verificação da necessidade da medida, ou seja, se o ato estatal é, de fato, necessário em comparação a outros cenários possíveis (exame comparativo); e, por fim, a proporcionalidade em sentido estrito – momento no qual se aplica, de fato, o sopesamento. Em linhas gerais, a aplicação da regra da proporcionalidade assim se desenvolve (Silva, 2017, p. 179):

(...) deve-se indagar se a regra (...) que restringe um direito fundamental é adequada para fomentar seus objetivos (fomentar a realização de um outro

²² Vale destacar que o autor apresenta considerável discussão sobre a terminologia empregada. Em relação à expressão “máxima da proporcionalidade” – empregada por Alexy em sua obra, Virgílio esclarece que “o problema dessa denominação reside no fato de que, na linguagem jurídica brasileira, ‘máxima’ não é um termo utilizado com frequência e, mais que isso, pode às vezes dar a impressão de se tratar não de um dever (...), mas de uma mera *recomendação*” (Silva, 2017, p. 168).

direito fundamental, por exemplo), se não há medida alternativa tão eficiente quanto, mas menos restritiva, e, por fim, se há um equilíbrio entre a restrição de um direito e a realização de outro.

Na mesma linha de Alexy e Silva, José Jairo Gomes, ao tratar da regra da proporcionalidade, afirma ser imprescindível, no momento do sopesamento entre princípios, considerar tanto o grau de restrição imposta a um direito fundamental quanto a relevância da realização do direito fundamental que com ele colide. Do mesmo modo, revela que o intérprete deve observar “a ordem em que essas três sub-regras aparecem, pois tal ordem é essencial”, mas que, ao mesmo tempo, é prescindível o exame apartado de cada uma delas, em razão de uma relação de subsidiariedade. Ou seja, caso a questão possa ser resolvida apenas na fase da adequação, não é necessário dar continuidade aos outros dois exames (Gomes, 2025, p. 34).

Para tanto, convencionou-se adotar a seguinte simbologia para os diferentes elementos que integram o sistema da proporcionalidade: *M* (*M*₁, *M*₂, *M*₃ ...) refere-se à medida a ser sopesada; *D* remete ao direito fundamental a ser restringido; *O* associa-se ao objetivo a ser atingido pela limitação – além dos elementos já mencionados da teoria de Alexy (Silva, 2017).

Assim, com base na regra (ou máxima) da proporcionalidade alemã, busca-se, no presente artigo, a análise da legalidade das decisões de desconstituição de mandatos eletivos de mulheres eleitas em chapas proporcionais maculadas pela fraude à cota de gênero – questão a ser discutida no tópico subsequente.

3 APLICAÇÃO DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE AOS CASOS DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO

Retomando ao *leading case* apresentado no item 1.2, referente ao pleito municipal de 2016 em Valença do Piauí/PI, passa-se à análise do entendimento atual do Tribunal Superior Eleitoral a respeito das consequências da fraude à cota prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições.

De acordo com o voto do Ministro Relator, “evidenciada conduta que compromete a disputa eleitoral, quebrando a isonomia entre os candidatos, impõe-se cassar os registros ou diplomas de todos os beneficiários”, resguardando-se ao órgão julgador apenas a análise do envolvimento direto no ilícito para fins de aplicação ou não da sanção de inelegibilidade, tendo em vista a natureza personalíssima da pena (Brasil, 2019, p. 35). Diante desse posicionamento, levante-se a dúvida: qual seria o benefício obtido por candidatas mulheres na

fraude à cota de gênero, uma vez que a política de ação afirmativa visa, justamente, ampliar a participação feminina na política?

Ora, a intenção de burla à norma prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições é, justamente, registrar candidaturas femininas fictícias, desprovidas de viabilidade, com o mero intuito de possibilitar o registro de um número maior de candidaturas masculinas. Embora não se desconheça que a Lei Complementar n. 64/1990, ao estabelecer o rito da ação de investigação judicial eleitoral (art. 22), disponha que a procedência da ação implica na responsabilização dos investigados e, conseqüentemente, daqueles diretamente ou indiretamente beneficiados pela fraude (Brasil, 1990), não é possível identificar benefício claro às candidatas mulheres que obtiveram mandato eletivo de modo justo, durante o processo eleitoral, que dê azo também à sua inclusão no rol de candidaturas ou diplomas cassados em decorrência da confirmação da fraude. Conforme destaca Silveira (2019, p. 172):

No caso das candidatas a própria condição de beneficiárias da fraude é inaceitável: qual benefício auferem com a fraude? Não ganham votos, pois as candidatas laranjas auferem zero voto; não garantem mais vagas, pois as vagas ampliadas na coligação ou partido asseguradas pela fraude são as vagas do outro gênero (dos homens). Há quem sustente haver benefício pela redução do número de concorrentes mulheres, já que as laranjas não promovem concorrência efetiva.

É compreensível, por outro lado, a preocupação do legislador – e da própria Justiça Eleitoral – em resguardar a normalidade e a legitimidade do pleito eleitoral. De fato, a escolha dos representantes do povo deve se dar de forma livre, sem qualquer interferência. Todavia, impôr a consequência última da prática da fraude à cota de gênero a quem, sabidamente, não teve envolvimento direto no ilícito – e, especialmente, a quem se destina a política de ação afirmativa estabelecida na legislação eleitoral, ou seja, a mulher –, contraria a finalidade da política de promoção da igualdade entre homens e mulheres, prevista na Constituição.

Em esclarecimento lançado no Acórdão do TSE, o Ministro Admar Gonzaga questiona seus pares sobre as graves consequências da cassação integral da chapa, afirmando (Brasil, 2019, p. 48):

Me indago: eu vou condenar uma coligação inteira por conta do comportamento fraudulento, desajustado com os princípios democráticos de quatro pessoas, ainda que sejam mulheres? Atingir, inclusive, candidatas eleitas e candidatos eleitos e perpassar, com essa decisão, atingir, frustrar o voto de centenas de eleitores?

Estariamos condenando muita gente. Estariamos tornando os votos inválidos e frustrando, por um tempo alargado, a vontade do eleitor sem que houvesse qualquer inelegibilidade. O eleitor não estaria votando conscientemente no candidato inelegível, mas em um candidato que não teve comportamento fraudulento na eleição.

Eu fico com alguma preocupação, ainda sem fechar o raciocínio, porque penso que uma repercussão tão drástica é deletéria ao próprio sistema representativo e, portanto, ao regime democrático, além da frustração de toda uma eleição sem que se possa... e com consequências de natureza política (...).

Candidatas que foram eleitas, que tiveram votos de homens e mulheres porque mereceram esse voto. Eu vou frustrar todo esse eleitorado?

Nota-se, portanto, que a decisão de cassação integral da chapa é, no mínimo, moralmente questionável, na medida que impede a efetivação da ação afirmativa sob exame. Resta saber, ainda, se o método atual sobrevive ao teste alemão da proporcionalidade.

Deparamo-nos, assim, com duas situações. Na primeira, a manutenção do diploma de candidata mulher, regularmente eleita – ainda que tenha, à época do pleito, integrado chapa maculada pela fraude à cota de gênero –, desponta como legítima escolha do povo e, portanto, protegida pelos princípios da representatividade, da soberania popular e, por que não, da verdade eleitoral²³. Apresenta-se, ainda, como efetivação de uma política de ação afirmativa voltada a ampliar e promover a participação das mulheres na condução dos assuntos públicos.

De outro lado, a cassação de mandatos eletivos obtidos em um contexto de fraude à lei operacionalizado no momento de constituição da chapa proporcional – independentemente do gênero – apresenta-se como defesa à moralidade e à probidade e, portanto, resguardados pelo princípio da normalidade e legitimidade das eleições.

Assim, considerando que, isoladamente, tais princípios conduzam à uma contradição, mostra-se necessária a adoção do método alemão da proporcionalidade e, consequentemente, do sopesamento entre princípios.

Os princípios colidentes supramencionados serão chamados, doravante, de P_1 (representatividade, soberania popular e verdade eleitoral) e de P_2 (normalidade e legitimidade das eleições). Isoladamente, P_1 e P_2 conduziram à juízos concretos contraditórios: P_1 levaria à manutenção de eventuais mandatos eletivos conquistados legitimamente por mulheres, mesmo dentro de um contexto de fraude no registro mínimo de candidaturas, no momento da formulação da chapa proporcional; enquanto P_2 conduziria à cassação integral da chapa, inclusive de candidatas mulheres regularmente eleitas – e independentemente do resultado individual de cada candidatura –, na contramão dos interesses e objetivos da necessária política de cotas femininas.

Como medidas possíveis, destacam-se M_1 (cassação integral da chapa) e M_2 (cassação parcial da chapa, excluídas as candidaturas femininas vencedoras). Em relação ao objetivo O ,

²³ Para os fins do presente trabalho, optou-se por considerar os princípios em comento (representatividade, soberania popular e verdade eleitoral), para sopesamento desses com o princípio da normalidade e legitimidade das eleições.

destaca-se a efetivação da política de ação afirmativa prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições. Já como *D* (direito a ser restringido no caso concreto), temos a quebra da isonomia entre os candidatos, mediante tratamento desigual conferido às candidaturas femininas vencedoras.

Em relação à primeira etapa do teste alemão (adequação), observa-se que tanto M_1 quanto M_2 despontam como soluções aptas a fomentar a realização do objetivo *O*, a saber, a ampliação da participação feminina na política (em maior ou menor medida). Enquanto M_1 busca coibir e punir a prática de atos fraudulentos à política de cotas, a medida M_2 busca a permanência de mulheres eleitas (ainda que no contexto de fraude), aumentando assim a representatividade feminina no Legislativo. Tratam-se, portanto, de medidas adequadas ao intento pretendido.

Na segunda etapa (necessidade ou eficiência), observa-se que a medida M_1 (cassação integral da chapa) se revela como a mais grave em relação ao direito subjetivo das candidatas eleitas em um contexto de fraude, ao passo que, ainda assim, garante a efetividade da política de cotas, ao anular mandatos irregularmente constituídos. Por outro lado, a medida M_2 , além de desconstituir mandatos masculinos irregulares, garante às mulheres a manutenção da sua posição conquistada à margem da fraude. Nesse ponto, M_2 mostra-se, sem dúvidas, mais benéfica à consecução do objetivo *O*, sem impactar, em grande medida, nos demais direitos envolvidos (*D*).

No teste final (proporcionalidade em sentido estrito), é possível observar que a medida M_2 se afigura como a mais adequada ao caso concreto. Isso porque, confrontando-se os princípios aqui discutidos – P_1 (representatividade, soberania popular e verdade eleitoral) e P_2 (normalidade e legitimidade das eleições) – com base nos demais critérios do caso concreto, é possível concluir que a cassação parcial da chapa, aliada à manutenção de eventuais mandatos femininos obtidos à margem da fraude à cota representa o “melhor dos dois mundos”. Primeiro, porque afasta do poder aqueles que tentaram – ou, eventualmente, conseguiram – se eleger às custas de candidaturas fictícias registradas para majoração do percentual de candidaturas masculinas. Segundo, porque possibilita às mulheres regularmente eleitas o efetivo exercício de mandato regularmente constituído, apesar da existência de fraude no ato constitutivo da chapa proporcional.

Na prática, a medida M_1 (cassação integral da chapa) é a que contribui em menor medida para efetivação da política de cotas do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, uma vez que não somente pune os autores da fraude como também as destinatárias da ação afirmativa, devendo, assim, ceder espaço à medida M_2 . Mesmo que, no caso concreto, a manutenção

desses mandatos femininos – frisa-se, obtidos à margem da fraude – implique no enfraquecimento do princípio da isonomia, é certo que o impacto não é tão negativo quanto o impacto que a cassação imprimiria na representatividade e na vontade e soberania populares.

No caso do precedente de Valença do Piauí/PI, o Ministro Relator, em seu voto, aponta que a manutenção apenas das candidaturas das mulheres eleitas acabaria por violar a norma do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, na medida em que a norma estabelece o percentual mínimo de 30% para um dos gêneros, “seja ele masculino ou feminino, de modo que manter o registro apenas das candidatas mulheres culminaria, em última análise, em igual desrespeito à norma, dessa vez em sentido contrário ao que usualmente acontece” (Brasil, 2019, p. 39). Contudo, referida conclusão não resiste à uma análise mais aprofundada, especialmente quando considerado o histórico de desigualdade no campo político entre homens e mulheres. Ora, se a proporção do § 3º do art. 10 da Lei das Eleições constitui, por natureza, medida de discriminação positiva – por meio da qual, conscientemente, privilegia-se determinada categoria em detrimento da outra –, é pouco provável que o desrespeito a um limite mínimo de 30% de candidaturas masculinas no pleito venha a causar prejuízos irreparáveis à representatividade masculina – que, segundo dados já observados no Portal de Estatísticas do TSE, representa quase 80% do total de mandatos eletivos.

Vale observar, ainda, que a determinação de cassação integral da chapa maculada pela fraude não encontra previsão em lei, tratando-se de livre construção jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) – que pode, portanto, ser revista.

Não se desconhece, por fim, a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) – em sentido contrário ao entendimento aqui exposto – ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.338/DF, em 2023. Na ocasião, o Pretório Excelso reconheceu que o regime jurídico em vigor não viola a regra da proporcionalidade, por entender que a medida em questão é (Brasil, 2023):

- (i) adequada, porquanto apta punir todos os envolvidos nas práticas fraudulentas, bem como extirpar do ordenamento jurídico os efeitos decorrentes dos atos abusivos, mediante a cassação do registro ou do diploma de todos que deles se beneficiaram; (ii) necessária para evitar a contumaz recalcitrância das agremiações partidárias no adimplemento da ação afirmativa (cota de gênero) instituída pelo legislador, de modo a transformar as condutas eleitorais, incentivando, efetivamente, a participação feminina na política; (iii) proporcional em sentido estrito, tendo em vista que, ao contrário do sustentado, não acarreta desestímulo para participação do pleito e incentiva os partidos a fomentarem, a desenvolverem e a integrarem a participação feminina na política.

Todavia, conforme exposto acima, a compreensão do STF e do TSE – e da doutrina e jurisprudência majoritárias –, no sentido de pôr fim ao registro e ao diploma de todos aqueles que foram beneficiados pela fraude eleitoral, não leva em consideração a ausência de benefícios auferidos por candidaturas femininas em virtude do lançamento, na mesma chapa, de candidaturas femininas fictícias. Como visto no voto da Ministra Relatora, Rosa Weber, “a perpetração da fraude às cotas permite às agremiações o lançamento de maior número de candidatos” do sexo masculino (Brasil, 2023) – ou seja, a fraude só importa às candidaturas masculinas, não importando em benefício às candidaturas de mulheres que efetivamente disputam o pleito.

CONCLUSÃO

Em conclusão, observou-se que a promoção e o incentivo à participação feminina na política ainda precisa ser melhor trabalhado. Embora não se negue a importância da cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, é evidente que as consequências adotadas pela Justiça Eleitoral em caso de fraude no preenchimento desse percentual mínimo não contribuem – como deveriam – para o intento pretendido pela citada política de ação afirmativa.

Ao longo da pesquisa, observou-se o posicionamento de duas correntes de pensamento: uma majoritária, que reconhece que a cassação integral da chapa proporcional em caso de comprovação da fraude se apresenta como medida adequada ao caso concreto, especialmente por (em tese), coibir a prática em casos futuros – o que carece de comprovação, tendo em vista os diversos casos atuais de fraude; e outra, minoritária, que defende que, havendo mulheres eleitas de boa-fé, no contexto de uma chapa proporcional maculada pela fraude, os mandatos dessas devem permanecer íntegros, cassando-se os registros ou diplomas apenas daqueles diretamente envolvidos ou beneficiados pelo ilícito.

Portanto, entendeu-se que essa última corrente, que privilegia, acima de tudo, a efetivação da política de cotas como medida compensatória da desigualdade histórica entre homens e mulheres na política – além da crise de sub-representatividade vivenciada pelo gênero feminino.

Para validação do presente pensamento, optou-se por adotar a lei da colisão e a regra da proporcionalidade, amplamente discutidas por Robert Alexy e Virgílio Afonso da Silva, comprovando-se, através desse método, a situação de prevalência condicionada de P_1 (princípios da representatividade, soberania popular e verdade eleitoral) sobre P_2 (normalidade e legitimidade das eleições).

Assim, verificou-se que o pensamento dominante, consolidado tanto pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quanto pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em que pese voltado a coibir o lançamento de candidaturas femininas fraudulentas, acaba atingindo, de modo colateral, eventuais candidaturas femininas sem qualquer relação com a fraude eleitoral, atuando em sentido contrário a finalidade da norma e da ação afirmativa por trás dela.

Conclui-se, portanto, que a busca pela efetivação do aspecto material do princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres (na política), da forma como é desempenhada na atualidade, tem se mostrado insuficiente para conter os abusos e ilegalidades cometidas por dirigentes partidários e agremiações, necessitando ser redesenhada para se adequar à realidade vigente, sempre em prol de uma máxima efetivação dos direitos e interesses das mulheres buscando-se a igualdade entre os gêneros.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 3. ed. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 maio 2026.

BRASIL. **Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp64.htm. Acesso em: 05 maio 2026.

BRASIL. **Lei n. 9.100, de 29 de setembro de 1995**. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9100.htm. Acesso em: 05 maio 2026.

BRASIL. **Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm. Acesso em: 05 maio 2026.

BRASIL. **Lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009**. Altera as Leis n^{os}. 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm. Acesso em: 05 maio 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI). **Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 0000193-92.2016.6.18.0018**. Valença do Piauí/PI. Acórdão. 2017. Data de julgamento: 12 set. 2017. Publicação: Diário da Justiça Eleitoral. Data da Publicação: 27 set. 2017. Disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/3210635>. Acesso em: 05 maio 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 97, de 4 de outubro de 2017**. Altera a Constituição Federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecer normas

sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão e dispor sobre as regras de transição. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc97.htm. Acesso em: 05 maio 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **Recurso Especial Eleitoral n. 0000193-92.2016.6.18.0018**. Valença do Piauí/PI. Acórdão. 2019. Data de julgamento: 17 set. 2019. Diário da Justiça Eleitoral. Data da Publicação: 04 out. 2019. Disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/513402>. Acesso em: 05 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.338**. Distrito Federal. DF. Acórdão. 2023. Data de julgamento: 03 abr. 2023. Diário da Justiça Eletrônico. Data de publicação: 07 jun. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15358673465&ext=.pdf>. Acesso em: 05 maio 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral (TSE). **Portal de Estatísticas Eleitorais**. Brasília: TSE, 2025?. Disponível em: <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao/home>. Acesso em: 05 maio 2026.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 21. ed. Barueri[SP]: Atlas, 2025.

POMPEU, Amanda Ortiz. **Participação Feminina na Política**: análise das eleições gerais de 2018 e 2022 para o Legislativo Federal de Mato Grosso do Sul. 2025. 146 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2025.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

SILVEIRA, Marilda de Paula da. As consequências da identificação de candidaturas fictícias: cassação das eleitas e desincentivos à representatividade feminina na política. **Resenha Eleitoral** (Florianópolis), v. 23, n. 2, p. 161-186, 2019. Disponível em: <https://resenhaeleitoral.tre-sc.jus.br/revista/article/view/38>. Acesso em: 05 maio 2026.

SILVEIRA, M. F.; BRAGA, J. L. M.; GONÇALVES, F. J. M. Fraude à cota de gênero, cassação de mulheres eleitas e teoria do impacto desproporcional: breve análise da legislação eleitoral à luz da jurisprudência. **Suffragium**. Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Fortaleza, v. 12, n. 21, jul./dez. 2021, p. 46-63. Disponível em: <https://suffragium.tre-ce.jus.br/suffragium/article/download/152/66/604>. Acesso em: 05 maio 2026.